

DECRETO Nº

Dispõe sobre medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus (SARS-CoV-2), e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando o aumento do número de internações em decorrência de COVID-19 na última semana epidemiológica, com ampliação da taxa de ocupação de leitos de UTI públicos e privados, e a confirmação da circulação da variante P1 do SARS-CoV2 no território sul-mato-grossense, acarretando a probabilidade de crescimento da curva que mensura a transmissibilidade da doença;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 15.462, de 25 de junho de 2020, que criou o Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR) e instituiu o Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia;

Considerando o Ofício nº 1.152/GAB/SES/2021, de 8 de março de 2021, da Secretaria de Estado de Saúde, que recomenda a adoção de medidas restritivas de mobilidade no território sul-mato-grossense,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui-se o toque de recolher, das 20 às 5 horas, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, ficando, nestes horários, vedada a circulação de pessoas e de veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Parágrafo único. Durante o horário do toque de recolher referido no *caput* deste artigo somente poderão funcionar os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de *delivery*, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinas e as indústrias.

Art. 2º Instituiu-se, aos finais de semana, o regime especial de funcionamento das atividades e serviços que não sejam classificados como de natureza essencial, nos seguintes termos:

I - aos sábados: somente poderão manter-se em funcionamento e abertos ao público no período das 5 às 16 horas; e

II - aos domingos: fica vedado o funcionamento e a abertura ao público.

§ 1º Enquadram-se nas restrições de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo todas as atividades e serviços que não constem do Anexo Único deste Decreto, o qual adota a classificação das atividades e serviços considerados essenciais editada pelo Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), por intermédio do item “1” do Anexo da Deliberação nº 2, de 22 de julho de 2020, e suas alterações.

§ 2º O regime especial disposto no *caput* deste artigo não impede o funcionamento dos serviços e das atividades essenciais de que trata o §1º deste artigo e dos serviços ofertados por meio de *delivery*.

Art. 3º Durante os horários e dias de funcionamento das atividades e serviços autorizados nos termos dos arts. 1º e 2º deste Decreto, o estabelecimento deverá observar a limitação de atendimento de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada e o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas presentes no local.

Art. 4º Em razão do alto risco de contaminação, fica proibido o funcionamento dos seguintes eventos e atividades em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo:

I – eventos ou reuniões em clubes, salões, igrejas e afins, onde o espaço físico não permita que o número de pessoas reunidas mantenha um distanciamento social, mínimo, de 1,5m (um metro e meio);

II - eventos ou reuniões que, em razão da sua natureza, possam gerar aglomeração de pessoas, a exemplo de festividades, celebrações, confraternizações, shows e afins;

III – outras atividades que, mesmo não descritas nos incisos anteriores, possam acarretar aglomeração de pessoas e/ou o seu desenvolvimento esteja em dissonância com os protocolos sanitários aplicáveis ao setor.

Art. 5º Fica recomendado aos órgãos e entidades públicas estaduais que se enquadrem nas disposições do Decreto nº 15.395, de 19 de março de 2020, a adoção do regime excepcional de teletrabalho, cabendo ao dirigente máximo das Pastas editar ato dispondo regulamentando a aplicação e o alcance desse regime, observados os limites do decreto regulamentador e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Paralelamente ao regime de teletrabalho, os dirigentes máximos dos órgãos e entidades públicas estaduais ficam autorizados a adotar outras medidas necessárias à redução do fluxo de pessoas, a exemplo da instituição de reuniões virtuais e do regime de revezamento de turnos, desde que não acarrete prejuízos ao serviço, haja o efetivo cumprimento da carga horária por parte dos servidores e colaboradores e observem-se os regulamentos expedidos sobre a matéria.

Art. 6º Fica suspensa a realização de cirurgias eletivas pelos hospitais da rede pública estadual e pela rede contratualizada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a realização das cirurgias eletivas já agendadas quando da publicação deste Decreto, assim como a realização de cirurgias cardíacas, oncológicas e aquelas que, mesmo se tratando de eletivas, possam causar danos permanentes ao paciente caso não sejam realizadas durante o período de suspensão.

Art. 7º Autoriza-se, em caráter excepcional e temporário, a instalação de barreiras sanitárias nos aeroportos e de pontos de fiscalização nas rodovias localizadas no território-sul-mato-grossense, observadas as disposições constantes de regulamento próprio.

Art. 8º O disposto neste Decreto não impede que os municípios adotem medidas de restrição mais rígidas, de acordo com a situação epidemiológica verificada e as particularidades locais, observadas as recomendações fixadas pelo Comitê Gestor do PROSSEGUIR, em consonância as bases e as diretrizes constantes do art. 1º do Decreto Estadual nº 15.462, de 25 de junho de 2020.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária

Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com as Guardas Municipais e as Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Art. 10. A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

~~Parágrafo único. No exercício da fiscalização a que se refere o art. 9º deste Decreto fica a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio dos órgãos respectivamente competentes, autorizada a interditar parcial ou totalmente, bem como cancelar alvarás estaduais expedidos a estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto, observadas as disposições legais que regem essa matéria. (REDAÇÃO ALTERADA)~~

Art. 11. Acrescenta-se o art. 2º-I ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º-I. Prorroga-se a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, até a edição de ato normativo em sentido contrário, que será expedido em consonância com as recomendações da Secretaria de Estado de Saúde, ouvido o Centro de Operação de Emergência (COE).”

Parágrafo único. Para fins de continuidade da atuação coordenada e em regime de colaboração, recomenda-se às redes municipais de ensino, no território sul-mato-grossense, a observância do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 12. Revogam-se os Decretos nº 15.577, de 6 de janeiro de 2021; nº 15.582, de 21 de janeiro de 2021; nº 15.603, de 5 de fevereiro de 2021; nº 15.604, de 9 de fevereiro de 2021; e nº 15.619, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor no dia 11 de março de 2021, e terá vigência pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

Campo Grande, 9 de março de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

GERALDO RESENDE PEREIRA
Secretário de Estado de Saúde

ANEXO DO DECRETO Nº

1. RELAÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1.1. Assistência à saúde, incluídos serviços médicos, odontológicos (somente urgência e emergência), fisioterapêuticos e terapeutas ocupacionais e hospitalares;
- 1.2. Assistência social a vulneráveis;
- 1.3. Segurança pública e privada;
- 1.4. Defesa civil;
- 1.5. Transporte e entrega de cargas;
- 1.6. Transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- 1.7. Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 1.8. Coleta de lixo;
- 1.9. Transporte coletivo;
- 1.10. Telecomunicações e internet;
- 1.11. Serviço de *call center*;
- 1.12. Abastecimento de água;
- 1.13. Esgoto e resíduos;
- 1.14. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- 1.15. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 1.16. Iluminação pública;
- 1.17. Indústria e comércio de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 1.18. Serviços funerários;
- 1.19. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;
- 1.20. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 1.21. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 1.22. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 1.23. Vigilância agropecuária;
- 1.24. Controle e fiscalização de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 1.25. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados;

- 1.26. Tecnologia da informação e *data center* para suporte das atividades essenciais;
- 1.27. Fiscalização tributária e aduaneira;
- 1.28. Transporte de numerários;
- 1.29. Mercado de capitais e seguros;
- 1.30. Fiscalização ambiental;
- 1.31. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 1.32. Monitoramento de construções e barragens;
- 1.33. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);
- 1.34. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos lavouras temporárias e permanentes;
- 1.35. Serviços mecânicos em geral;
- 1.36. Comércio de peças para veículos de toda natureza;
- 1.37. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
- 1.38. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.39. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos de atividades essenciais e de baixo risco;
- 1.40. Serviços de entrega de alimentos, produtos de higiene e medicamentos;
- 1.41. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
- 1.42. Serviços delivery em geral;
- 1.43. *Drive Thru* para alimentos e medicamentos;
- 1.44. Frigoríficos, curtumes, produção de artefatos de couro;
- 1.45. Extração mineral;
- 1.46. Indústria têxtil e confecções;
- 1.47. Serrarias, marcenarias, produção de papel e celulose;
- 1.48. Industrialização e distribuição de produtos à base de petróleo;
- 1.49. Indústrias do segmento de plástico e embalagens;
- 1.50. Produção de cimento, cerâmica, artefatos de concreto;
- 1.51. Indústria metalúrgica;
- 1.52. Indústria química;

- 1.53. Consultorias, serviços contábeis e advocatícios, imobiliária e corretagem em geral;
- 1.54. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
- 1.55. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
- 1.56. Serviços cartoriais;
- 1.57. Atividades da Justiça Eleitoral, incluídas a preparação e a realização dos pleitos;
- 1.58. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;*
- 1.59. Educação dos níveis fundamentais e médio, em formato presencial;*
- 1.60. Educação de nível superior e pós-graduação, em formato presencial.*
- 1.61. Parques públicos.*